



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-85.2024.6.05.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA-COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA MOTA RIOS - BA14609-A
REPRESENTADO: MARCIO QUINTINO SILVA, ZAQUEU MATOS SILVA, SILVANIA SILVA MATOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA - BA33825

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Representação Eleitoral tratando sobre Divulgação de Pesquisa Eleitoral sem Registro, com pedido de liminar, proposta pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Monte Santo/BA em face de Márcio Quintino Silva, Zaqueu Matos Silva e Silvania Silva Matos.

Alega que no dia 6 de março de 2024 foi divulgado em rede social (facebook) uma pesquisa eleitoral em que figura a pré-candidata ao cargo de Prefeita Municipal, Silvana Silva Matos, como estando na liderança das intenções de voto. Esta postagem foi realizada por Márcio Quintino Silva. Na mesma data, o senhor Zaqueu Matos compartilhou a suposta pesquisa.

Ocorre que, segundo o demandante, não havia registro da pesquisa no sistema da Justiça Eleitoral ("PesqEle").

O Pleiteante pretende fazer prova das suas alegações com o uso de imagens das publicações, autenticados pelo método blockchain.

O Ministério Público foi intimado para se manifestar, mas não apresentou opinativo (certidão ID. 122250564).

Passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

É o relatório. Decido.

A divulgação de pesquisa eleitoral deve obedecer às limitações postas pelas normas eleitorais. A lei nº 9.504/1997 estabelece que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Por seu turno, a Resolução do TSE nº 23.600, de 12 de janeiro de 2019, estatui que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (...).

Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Conclui-se, portanto, que toda e qualquer pesquisa eleitoral deve, antes da publicação, ser registrada no sistema "PesqEle". Sem a observância desta formalidade, esta divulgação é considerada irregular, capaz de ocasionar a aplicação de pena de multa aos responsáveis.

Uma das razões para esta vedação está na possibilidade de que estas informações, potencialmente falsas, influenciem o convencimento de parte do eleitorado que se encontra indeciso, maculando o processo eleitoral.

Na hipótese de impugnação à divulgação de pesquisas não registradas, há possibilidade de se pleitear a concessão de tutela provisória para que a publicidade seja suspensa. É o que estabelece o artigo 16 da Resolução nº 23.600, de 12 de janeiro de 2019, do TSE:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.

In casu, verifico que a parte, ao menos em um juízo limitado verticalmente, demonstrou satisfatoriamente a plausibilidade do direito e o perigo de dano. Vejamos.

Restou comprovado, por meio de imagens da mencionada publicação, que os demandados Márcio Quintino Silva e Zaqueu Matos Silva postaram em suas redes sociais uma pesquisa eleitoral. Por seu turno, constato que no sistema da Justiça Eleitoral denominado "PesqEle" não há informação acerca de registro de qualquer pesquisa eleitoral para as eleições em Monte Santo/BA, conforme informado pelo representante.

Dessa forma, evidenciada a probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano, também entendo presente. Observo que a publicação foi compartilhada com 96 usuários da mencionada rede social, fazendo com que uma quantidade indeterminada de possíveis eleitores possam ser influenciada por esta pesquisa irregular. Tal fato, ao sentir deste Juízo, é revelador do potencial danoso da ação.

Por todo o exposto, **defiro o pedido** de concessão de medida liminar para determinar aos representados que procedam com a imediata retirada das suas redes sociais da pesquisa objeto desta demanda e não voltem a publicá-la em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Intimem-se o representante e os representados para ciência desta decisão.

Todos já devidamente citados, tendo a representada Sylvania Silva Matos se recusado a receber a citação, razão pela qual determino que a comunicação seja enviada por aplicativo de mensagem whatsapp (analogia ao artigo 46-A da Resolução do TSE nº 23.608/2019).

Transcorrido o prazo de dois dias, com ou sem defesa da senhora Sylvania Silva Matos, determino a intimação do Ministério Público para parecer em 1 dia (artigos 18, § 3º e 19 da Resolução do TSE nº 23.608/2019).

Após, independentemente da apresentação de opinativo, retornem-me os autos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Força de Mandado/Ofício.

Monte Santo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Lucas Carvalho Sampaio

Juiz Eleitoral da 050ZE